

Proc. 0801341-89.2022.8.10.0038

Requerente: ROSANGELA SOUSA CUNHA

Requerido: MUNICIPIO DE JOAO LISBOA

Ação: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pessoas com deficiência]

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do Município de João Lisboa nos autos da ação em que a parte autora, servidora pública municipal, postula redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) por ser genitora de filho portador de Síndrome de Down e cardiopatia, onde alega os seguintes fatos:

A autora é professora municipal, no setor de educação infantil, matrícula nº 121163-3, sob regime estatutário, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme comprova contracheque em anexo.

No dia 27 de novembro de 2021, nasceu sua filha Bianca Cunha Melo, que foi diagnosticada com Síndrome de Down e cardiopatia congênita, conforme relatório médico em anexo.

A criança necessita de acompanhamento multidisciplinar para o desenvolvimento cognitivo.

O acompanhamento que foi aconselhado consiste em apoio para reabilitação com equipe multidisciplinar, formada por psiquiatra, Fisioterapeuta, Fonoaudióloga, Psicóloga e Serviço social, e em todas as atividades a presença da mãe é imprescindível para o bom desenvolvimento da criança

Por tais motivos a autora solicitou em 25/02/2022, a redução de sua carga horária sem redução de seus vencimentos, o pedido foi indeferido em razão de não haver previsão legal para tanto.

Em razão da referida negativa do réu resolveu judicializar a demanda.

Juntou documentos.

Ao final, requer a concessão de liminar para que o requerido reduza a carga horária da Autora, em 50% (cinquenta por cento), mantendo-se o salário integral, portanto, sem redução de salário, e sem reposição de

horário, enquanto houver necessidade de acompanhamento da filha deficiente.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após formação do contraditório, bem assim, determinada a citação do réu para apresentar contestação (id 71759138

([https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?](https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2513956&ca=0abb860378202827bb2638653a6555a0a314d0c7cc23bff4e19e53911e1aeff)

[idProcesso=2513956&ca=0abb860378202827bb2638653a6555a0a314d0c7cc23bff4e19e53911e1aeff](https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2513956&ca=0abb860378202827bb2638653a6555a0a314d0c7cc23bff4e19e53911e1aeff)

Citado, o réu deixou escoar o prazo para contestação, o qual, embora tenha sido lançado de forma equivocada como sendo de 15 dias (id 71759138 (<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2513956&ca=0abb860378202827bb2638653a6555a0a314d0c7cc23bff4e19e53911e1aeff>)) foi-lhe efetivamente concedido 30 dias, conforme consta nos expedientes desse processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

In casu, a matéria comporta julgamento antecipado do mérito. A norma prescrita no art. 355, inc. II, do NCPC permite ao juiz julgar antecipadamente o mérito em casos de revelia.

Desse modo, a precipitação do julgamento do mérito deve ocorrer toda vez que o juiz se encontre devidamente instruído acerca dos fatos submetidos à sua apreciação, podendo aplicar o direito ao caso concreto, independentemente da produção de qualquer outra prova, além da documental já constante dos autos, que é o caso da presente.

Por oportuno, enalteço que fora respeitado o contraditório dinâmico insculpido no novo CPC.

2.2 Do Mérito Propriamente Dito

A insurgência da parte recorrente tem por fundamento tão somente a ausência de previsão legal no Estatuto dos Servidores Municipais de diminuição de carga horária em 50% (cinquenta por cento) para tratamento de saúde de familiares.

Ocorre que, a inexistência de dispositivo específico acerca da redução da jornada laboral de servidor com filho portador de necessidades especiais não pode constituir óbice ao exercício do direito em

questão, sobretudo porque o interesse ora tutelado, seja da criança ou adolescente ou da pessoa com deficiência, é expressamente protegido pela Constituição Federal e, inclusive, respaldado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme bem rememorou o magistrado sentenciante.

Assim, ante a omissão verificada na legislação municipal, impende seja aplicado no caso concreto o tratamento diferenciado que requer a situação narrada nos autos como forma de materialização do princípio da igualdade material assentado no art. 5º, caput, da CF.

É evidente que o fator de discrimen invocado pela autora autoriza o tratamento diferenciado em seu favor.

O legislador pátrio desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem positivando, irrestritamente, a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente como um todo.

As crianças portadoras de necessidade (deficientes) receberam atenção especial por parte do Congresso Nacional Brasileiro, quando este aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, a "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" e seu "Protocolo Facultativo", assinados em Nova York, em 20.03.2007.

O Presidente, na época ratificou tal medida por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação e promover o respeito pela sua dignidade inerente, sem qualquer tipo de discriminação.

Em face da omissão do Estatuto do Servidores Municipais e dos tratados internacionais de direitos humanos que asseguram acessibilidade e dignidade para as pessoas portadoras de necessidades especiais, entendo que o direito da servidora e da criança merece integração motivo pelo qual invoco por analogia as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Federais que tratam sobre a matéria e assegura horário especial aos servidores portadores de deficiência física, independente de compensação de horário e de desconto de vencimentos nos termos do art. 98 (Lei nº 8.112/90).

Tal direito ao horário especial é extensivo aquele servidor que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, independente de compensação de horário e do recebimento de remuneração equivalente à jornada integral, conforme se extrai do art. 98, pois que não há mais menção à perda de parcela da remuneração outrora existente na redação revogada do parágrafo 3º.

A Lei 13.370 alterou este dispositivo da Lei nº 8112/90 para permitir a redução de horário independente da compensação de horário e restou silente sobre a redução da remuneração.

O legislador assegurou ao servidor deficiente jornada reduzida, sem a necessidade de compensação salarial, e estendeu igualmente tal benesse ao servidor que possuir dependente que exija cuidados especiais de assistência à saúde, com esteio na disposição do Decreto supracitado e na melhor interpretação do novel parágrafo 3º, art. 98, da Lei 8.112/90, sem exigir nem compensação de horário nem redução salarial.

Deve haver reconhecimento do direito da autora, servidora municipal, a redução da jornada de trabalho, de 20 (VINTE) para 10 (DEZ) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horários, e sem redução salarial.

Nesse sentido, aliás, inclina-se a jurisprudência desta Turma Recursal Fazendária do TJRS:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DECHARQUEADAS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHA PORTADORA DE AUTISMO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. Diante da ausência de previsão na legislação local, deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, a qual prevê a redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependente com doença congênita. No caso concreto, os documentos colacionados ao caderno processual às folhas 24/45 demonstraram satisfatoriamente o fato constitutivo do direito da autora, porquanto comprovam que sua filha, menor de idade, é portadora de autismo, bem como que está realizando tratamentos que necessitam do seu auxílio, justificando, assim, a necessidade de redução de sua jornada de trabalho, de 40 horas semanais para 20 horas. Outrossim, considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência), e em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, não é cabível a redução proporcional de vencimentos, a fim de priorizar a subsistência da servidora, juntamente com sua família, que inclui uma portadora de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007592355, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/06/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROFESSOR ESTADUAL. PRETENSÃO À REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 127 DA LC 10.098/94 E LEI ESTADUAL 7.868/83. POSSIBILIDADE. A concessão da redução da jornada de trabalho é prevista no art. 127 da LC 10.098/1994, do qual se depreende que o benefício é devido para o servidor que for pai, mãe, ou responsável por filho com necessidades especiais. De acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que o autor é pai de um menino portador de Transtorno de Espectro Autista - CID 10F84.0. No

caso, entendo que não se apresenta demonstrada a indispensabilidade da assistência direta ao filho pelo autor. O fato de estar recebendo acompanhamento terapêutico, não dispensa a presença dos pais. Com bem salienta o relatório acostado às fls. 23, contrariamente, "é fundamental que os pais estejam atentos à terapia, participem e também estimulem a criança", pelo que se justifica a redução da jornada em 50%, nos termos da sentença vergastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006343040, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/07/2017)

A manutenção da remuneração da autora, outrossim, justifica-se pela necessidade de assegurar a subsistência da servidora e de sua família, atendendo, desse modo, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para impor ao município de JOÃO LISBOA/MA a obrigação de redução da carga horária da autora ROSÂNGELA SOUSA CUNHA, de 20 (vinte) horas semanais para 10 (dez) horas semanais, sem redução na remuneração e sem obrigação de compensação de horário a partir da intimação dessa sentença.

Condeno o réu em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Sem custas e sem remessa necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

João Lisboa/MA, 26 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Juiz **Glender Malheiros Guimarães**

Titular da 1ª Vara

Assinado eletronicamente por: **GLENDER MALHEIROS GUIMARAES**

26/09/2022 22:36:08

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **76932792**



22092622360874200000071902189

IMPRIMIR

GERAR PDF